



EDITAL N.º 26/DAM/2016

PAULO JORGE CAMPOS VICENTE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

----**TORNA PÚBLICO**, ao abrigo do n.º 1 do artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal da Marinha Grande, na reunião ordinária de vinte de outubro de dois mil e dezasseis, tomou a seguinte deliberação:-----

----**“24 - PROJETO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZIMG – DISCUSSÃO PÚBLICA**-----

----O concelho da Marinha Grande é um concelho reconhecidamente industrial, com predominância de indústrias que se podem agregar em duas tipologias distintas, sendo que, somente, uma destas se assume, desde já, como um cluster, e que é a relativa aos moldes, ferramentas especiais e plásticos, o que reforça o peso da Marinha Grande na competitividade sub-regional e nacional.-----

----Ao longo dos anos muitas foram as mudanças. À indústria frágil dos primeiros anos, vencidas algumas dificuldades, como eram os reduzidos conhecimentos na área, escassa formação escolar e débil tecnologia, contrapõe-se hoje uma indústria em expansão, resultado da experiência adquirida e dos esforços realizados para a tornar cada vez mais competitiva, em clara ascensão, e que apresenta perspetivas otimistas da procura em termos internacionais que, aliada às sinergias criadas na região poderão colocá-la na vanguarda da competitividade, no setor em que se vem afirmando.-----

----Este sector tem sido sujeito a enormes esforços de investimentos apresentando transformações significativas, nomeadamente no que se refere ao nível da qualidade e da certificação, assim como à entrada no domínio dos plásticos técnicos.-----

----O dinamismo da indústria de plásticos (de injeção) na Marinha Grande é indissociável da existência de uma indústria de moldes fortemente competitiva no mercado internacional e, consequentemente, bastante exportadora.-----

----Reconhece-se, deste modo, a especialização de um território, em particular na área dos moldes, com a presença de entidades de apoio à investigação e desenvolvimento e inovação de referência, tais como centros tecnológicos, incubadoras, associações empresariais e laboratórios, grande parte dos quais se localiza na Marinha Grande. Adicionalmente é, em grande medida, em setores com forte presença na Marinha Grande - vidro, veículos automóveis (incluindo peças e ferramentas) e o plástico e suas obras - que se reconhece maior capacidade de conquistar quotas de mercado a nível internacional.-----

----Aquando da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, as indústrias localizadas no território do concelho da Marinha Grande, em determinadas situações bloqueadas ou com desconformidades com o Instrumento de Gestão Territorial em vigor – neste caso o Plano de Pormenor da Zona Industrial da Marinha Grande - vislumbraram nesse diploma, a possibilidade de resolução de problemas e a possibilidade de dar resposta às suas necessidades de expansão, tendo dado entrada nesta Câmara Municipal

diversos pedidos de regularização.-----

----Todos eles, mereceram, por parte da Assembleia Municipal, a emissão de declaração de interesse público municipal, por os estabelecimentos ou explorações em causa contribuírem para a criação de emprego, permitindo o desenvolvimento económico do concelho e aumentando, conseqüentemente, o bem-estar da população.-----

----O diploma em apreço (de onde serão retiradas todas as normas sem identificação de origem) refere no seu preâmbulo que a criação de um contexto favorável ao investimento é uma prioridade, uma vez que dele depende o crescimento económico sustentável, incluindo a dinamização do investimento privado e do emprego e estabelece, com caráter extraordinário:-

----1- O regime de regularização de estabelecimentos e explorações existentes que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;-----

----2- O regime a aplicar à alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.-----

----Este regime aplica-se a atividades industriais, atividades pecuárias e operações de gestão de resíduos (com a Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, este regime estendeu-se à atividade agropecuária, agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura) e obriga os interessados a submeterem os seus pedidos de regularização à entidade coordenadora ou licenciadora, que, em certos casos é a Câmara Municipal, instruindo o respetivo processo, no que diz respeito à desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, com uma deliberação fundamentada, de reconhecimento do interesse público municipal, emitida pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal.-----

----Sempre que a localização do estabelecimento ou exploração ou a alteração e ampliação dos mesmos estejam em desconformidade com aqueles instrumentos, servidão ou restrição, cabe, em sede de conferência decisória, à respetiva entidade coordenadora ou licenciadora, em conjunto com as entidades previstas no n.º 3 do artigo 9.º, tomar ao abrigo do artigo 11.º, depois de o apreciar, uma deliberação final sobre o pedido de regularização.-----

----A deliberação favorável ou favorável condicionada constitui, nos termos do n.º 6 do referido artigo 11.º, título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade.-----

----Nos casos em que aquelas deliberações tenham por pressuposto a desconformidade com instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares, a Câmara Municipal deve promover, de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º, a alteração, a revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial em causa, de modo a contemplar a regularização do estabelecimento ou exploração.-----

----Tendo já sido tomada, em alguns casos, a referida deliberação, cabe, agora, iniciar os procedimentos respeitantes à alteração do Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Marinha Grande, em moldes que permitam acolher as pretensões que obtiveram, em sede de conferência decisória, deliberação favorável ou favorável condicionada.-----

----De acordo com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014 a alteração do Instrumento de Gestão Territorial está sujeita a discussão pública pelo prazo de 15 dias, seguindo posteriormente as regras de aprovação, publicação e depósito previstas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 maio - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - não sendo aplicável os demais trâmites previstos neste regime, incluindo a respectiva avaliação ambiental.-----

----Assim, a Câmara Municipal dando cumprimento à referida norma delibera submeter à

Município da Marinha Grande



discussão pública, pelo prazo de 15 dias úteis, o projeto de alteração do Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Marinha Grande - ratificado parcialmente por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território de 14.10.1991, publicado no DR n.º 83, II.ª Série, de 08.04.1992, tendo sido objeto de nova ratificação mediante a Portaria n.º 230/95, de 27 de março e de uma alteração aprovada pela Assembleia Municipal a 27.09.1996 e publicada mediante declaração da Direção Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, no DR n.º 84, II.ª Série, de 10.04.1997 – passando o seu artigo 2.º a ter a seguinte redação:-----

-----"Artigo 2.º-----

----1 – [anterior corpo do artigo]-----

----2 – Os parâmetros referidos no número anterior, bem como os parâmetros do quadro de lotes constante da planta de síntese anexa ao presente regulamento, não se aplicam às edificações ou outras operações urbanísticas que integrem os estabelecimentos abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, cujos processos de regularização tenham obtido, ao abrigo do regime consagrado neste diploma, deliberação favorável ou favorável condicionada."-----

----Esta deliberação foi tomada por unanimidade."-----

----Para que conste, se passa o presente edital, que irá ser afixado nos lugares de estilo e no sítio da Internet do Município.-----

----Paços do Município de Marinha Grande, vinte e cinco de outubro de dois mil e dezasseis.-

O Presidente da Câmara,


(Paulo Jorge Campos Vicente)